TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO	**:** 769/22/TCE-RO
SUBCATEGORIA	**:** Prestação de Contas
ASSUNTO	**:** Prestação de Contas - Exercício 2021
JURISDICIONADO	**:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO	**:** Paulo Curi Neto - CPF n. ***.165.718-**
ADVOGADOS	**:** Sem Advogados
RELATOR	**:** José Euler Potyguara Pereira de Mello
IMPEDIDO	: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO	**:** I
SESSÃO	**:** 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14.04.2023
BENEFÍCIOS	**:** Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Aumentar a transparência da gestão – Qualitativo – Direto. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Qualitativo – Direto. Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto

DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO. APRESENTAÇAO DE NOTAS EXPLICATIVAS. PRINCÍPO DA TRANSPARÊNCIA. IMPROPRIEDADE FORMAL. CORREÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2022. JULGAMENTO REGULAR. ALERTA.

1. Em que pese a distorção relativa a superavaliação do ativo imobilizado, a administração comprovou sua correção no exercício de 2022 bem como demonstrou transparência ao esclarecer em nota explicativa do balanço patrimonial.

2. A despesa com pessoal do TCE-RO atendeu ao disposto no art. 20, II, “a”, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

3. O Controle Interno apreciou as contas, emitindo relatório, certificado e parecer de auditoria.

4. O TCE-RO possui disponibilidades financeiras para pagamentos das obrigações

assumidas, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º da LRF.

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas (de gestão anual) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2021, de responsabilidade do Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, que deu entrada tempestivamente nesta Corte de Contas em 31.03.2022.

2. A unidade técnica aplicou testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais, levando em conta, para tanto, os documentos indicados no art. 7º da Instrução Normativa n. 13/04/TCE-RO, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas.

3. Para tal desiderato, foram realizados testes com as seguintes finalidades:

- Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si;
- Verificar se no exercício foram realizadas despesas sem o empenho e não foram reconhecidas no passivo, referente a despesas executadas e não paga;
- Verificar se as contas do passivo Provisões e Passivo Atuarial representam a posição patrimonial em 31 de dezembro;
- - Verificar se as contas do ativo imobilizado representam a posição patrimonial em 31 de dezembro;
- Verificar se o relatório de gestão contém todas as informações quantitativas;
- Verificar nos relatórios da CGE e Controle Interno Setorial a opinião acerca dos atos da gestão no exercício;
- Verificar se foram encaminhadas todas as peças abrangidas pela IN 13; e
- Analisar se há manifestação do controle interno e se há evidências acerca das determinações exaradas nos 3 exercícios anteriores relativos às prestações de contas;
- Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu a Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso ultrapassado, se houve recondução ao limite estabelecido;
- Verificar se pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas estão ocupados por servidores efetivos;
- Verificar se existe proporção entre os cargos efetivos e comissionados, observando se pelo menos 50% são servidores efetivos;

- Verificar se o excedente do Repasse do Duodécimo foi repassado ao IPERON para equalizar o Déficit;

- Verificar a regularidade no processo de compras e/ou contratação pelo órgão público; e

- Verificar a regularidade na execução (medições, liquidação da despesa) dos contratos de aquisição e/ou prestação de serviços ao órgão público.

4. Em razão de a equipe de auditoria ter detectado possíveis achados[1], a Secretaria-Geral de Controle Externo solicitou esclarecimentos da Administração do TCE-RO, por meio do Memorando n. 88/2022/SGCE[2], observando as normas da NBASP/ISSAI 400.

5. Após a administração da Corte apresentar os devidos esclarecimentos, por intermédio do Memorando Nº 59/2022/SGA[3], o corpo técnico constatou que as justificativas foram suficientes para afastar os achados[4], concluindo nos seguintes termos:

> Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:
>
> 6.1. Julgar regulares as contas do TCE/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto (CPF 180.165.718-16), com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCER).
>
> 6.2 Alertar a Administração da TCE/RO para que adote providências visando adequar-se as normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN).
>
> 6.3 Dar conhecimento da decisão à Administração do TCE/RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

6. Submetidos os autos à manifestação Ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer acompanhando o entendimento técnico. [5]

7. É o sucinto relatório.

---

[1] Superavaliação do ativo imobilizado em valor não estimado e não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos
[2] SEI 04816/22, ID 0442688.
[3] (SEI 04816/22, ID 0465920)
[4] ID=1308470
[5] PARECER n. 0008/2023-GPEPSO (ID=1345409).

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. De início, necessário registrar que a análise da prestação de contas deste Tribunal, exercício de 2021, restringiu-se às informações consignadas nas peças constantes destes autos, uma vez que este órgão não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão.

9. Registre-se ainda que se trata da segunda[6] prestação de contas do TCE-RO a ser julgada pela Corte, tendo em vista que o Conselho Superior de Administração aprovou a inclusão deste órgão no plano de análise de contas de gestão de 2020 na Classe I[7].

10. O Controle Externo fundamentou sua análise no art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, que dispõe sobre a competência do Tribunal de Contas, in verbis:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
>
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
>
> (...)

11. O art. 49, incisos I a II, da Constituição Estadual, segue a mesma diretriz da Constituição Federal, *verbis*:

> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
>
> II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
>
> (...)

12. Passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado CECEX 1, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração desta Corte de Contas, exercício de 2021.

---

[6] A primeira foi a de 2020 (Processo n. 1301/21)
[7] Proc. n. 973/22)

1- Execução Orçamentária e Financeira

13. A Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30.12.2020, consignou ao TCE dotação orçamentária que, após as suplementações ocorridas durante o ano corrente, registraram recursos da ordem de 168.270.314,00[8].

14. Segundo o corpo técnico, os recursos "levantados" foram da ordem de R$ 257.181.132,13 (sendo R$ 5.542.729,90 referente à receita realizada – Balanço Orçamentário e R$ 251.638.402,23 relativo às transferências financeiras recebidas – Balanço Financeiro) que deduzidos da despesa empenhada (R$ 148.037.014,20 – Balanço Orçamentário), das transferências financeiras concedidas (R$ 121.157.800,74 – Balanço Financeiro), tem-se um resultado orçamentário apurado no exercício no valor de R$ - 12.013.682,81.

15. Comparando-se o resultado apurado no exercício com o superávit financeiro apurado em 2020 constata-se um resultado orçamentário ajustado da execução orçamentária superavitário de R$ 8.600.739,74.

16. Observe a tabela elaborada pela equipe técnica:

Tabela 1 – Resultado Orçamentário

Discriminação	
1. Receitas Arrecadadas (BO)	**5.542.729,90**
2. Despesas Empenhadas (BO)	- 148.037.014,20
3. Resultado Orçamentário (1-2)	**- 142.494.284,30**
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	251.638.402,23
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	121.157.800,74
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	**- 12.013.682,81**
7. Superávit financeiro apurado no exercício anterior	**20.614.422,55**
8. Resultado orçamentário ajustado (6-7)	**8.600.739,74**

Fonte: relatório técnico sob ID=1308470

17. A unidade técnica destacou que esses ajustes são necessários apenas para fins de análise, uma vez que o TCE/RO não é órgão arrecadador, tendo suas despesas custeadas com o recebimento de duodécimos repassados pelo Poder Executivo.

18. Ao proceder a análise do Balanço Patrimonial verifica-se que o ativo financeiro foi no valor de R$ 8.924.968,10 e o passivo financeiro no valor de R$ 5.340.181,16.

19. Comparando-se o ativo com o passivo financeiro constata-se superávit financeiro de R$ 3.584.786,94.

[8] Balanço orçamentário (ID=1187381).

Tabela 2 – Resultado Financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

+	Ativo Financeiro	8.924.968,10
-	Passivo Financeiro	5.340.181,16
=	Total	3.584.786,94

Fonte: relatório técnico sob ID=1308470

20. A unidade técnica concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para cobrir as obrigações contraídas até o encerramento do exercício.

21. Assim, tem-se que as contas estão equilibradas, em cumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2 - Da exatidão das demonstrações Contábeis

22. Como mencionado no relatório que precede este voto, a equipe técnica detectou um possível achado de auditoria relativo à ausência de aplicação de política contábil de depreciação e amortização.

23. Instada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, a Administração do TCE-RO reconheceu[9] a distorção apontada bem como demonstrou as ações em andamento para regularizar os registros patrimoniais e contábeis do órgão em 2022.

24. Primando pela transparência, a Administração do TCE-RO informou por meio de nota explicativa as situações ocorridas atinentes à reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização, dando conhecimento aos usuários da informação, *in verbis*:

> (...)
>
> Ações de curto e médio prazo estão em andamento em âmbito da SGA para resolução – de forma sistematizada - dos apontamentos realizados nos achados de auditoria da Prestação de contas relativa ao exercício de 2020, sobre a ausência dos procedimentos de depreciação e amortização do conjunto de bens do TCE.
>
> Não obstante, a fim de resolver os apontamentos elencados de forma mais imediata e com impactos já na próxima prestação de contas do TCE/FDI – referente ao exercício 2022 – foi proposto ao Gabinete da Presidência, por meio do Memorando SGA n. 11/2022/SGA a formação de Grupo de Trabalho para realização dos trabalhos inerentes aos procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação e amortização dos bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em cumprimento aos requisitos estabelecidos na Resolução n. 153/2014/TCE-RO.
>
> Considerando a necessidade de implementação dos procedimentos, a Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA incluiu ação estruturante no seu Plano de Unidade que visa a realização de estudos técnicos para definição de requisitos de Sistema de Gerenciamento Patrimonial, que contemple esses procedimentos.

[9] SEI 04816/22, ID 0465920, SEI 002623/2022, SEI 02981/2022

> Com a finalidade de mitigar momentaneamente a ausência de ferramenta que proporcione de forma perene a adoção dos procedimentos patrimoniais, foram efetuados testes pela SEINFRA no início de 2022 utilizando planilhas eletrônicas em EXCEL alimentadas com dados extraídos do sistema E-CIDADE, visando a aplicação inicial da política de reavaliação de ativos, em conformidade com a NBC TSP 07 (Ativo Imobilizado) e a NBC TSP 08 (Ativo Intangível), que terão reflexos nas demonstrações contábeis do exercício de 2022.
>
> Concomitantemente aos demais procedimentos, o Grupo de Trabalho fará pesquisas buscando um novo sistema que atenda de forma perene os procedimentos patrimoniais desta Corte de Contas, atentando-se, na definição dos critérios e requisitos de negócio, para aderência do sistema às normas técnicas e procedimentos contábeis aplicados ao poder público.

25. Em que pese a demonstração de transparência, o corpo técnico concluiu que não é possível afirmar que as demonstrações estão de acordo com as normas de contabilidade, razão pela qual propôs emissão de alerta ao gestor para que adote providências visando adequar as normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado para que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas e por esta Relatoria.

26. Assim, com exceção dessa distorção, a unidade técnica concluiu que não há nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis do TCE/RO não representam a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3 - Legalidade e economicidade da gestão

27. Como dito alhures, em avaliação preliminar, o controle externo detectou um possível achado de auditoria relativo a não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos, em desacordo com o previsto na jurisprudência deste Tribunal[10].

28. Seguindo as normas da NBASP/ISSAI 400, a equipe técnica solicitou esclarecimentos da administração em relação ao possível achado, conforme o Memorando n. 88/2022/SGCE cuja resposta materializou-se por intermédio do SEI 04816/22[12].

29. Após análise do aludido SEI, o corpo técnico informou que a Administração da Corte apresentou documentos explicando os fundamentos aplicados e as divergências interpretativas relacionadas ao caso, bem como já adotou providências necessárias para adequar o percentual ao limite estabelecido.

30. Para exame conclusivo, a equipe técnica utilizou como critério o entendimento firmado pela Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 259/22 (Proc. 771/21), que evoluiu para fixar que a distribuição de cargos em comissão entre servidores sem vínculo com a

[10] AC1- TC 15/2022 (Proc. 693/2021), AC1- TC 14/2022 (Proc. n. 697/2021), AC1-TC 17/2022 (Proc. n. 692/2021), AC1-TC 16/2022 (Proc. n. 691/2021) e Acórdão APLTC 66/2022 (proc. 686/2021)
[12] ID 0465920

administração pública e servidores de carreira deve utilizar por parâmetro o número de cargos criados em lei, e não o número de cargos providos, *in verbis*:

> EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS COMISSIONADOS. EXCEÇÃO. PERCENTUAL RESERVADO PARA EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO.
>
> 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
>
> 2. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.
>
> 3. A teor do art. 37, V, da CF/88, norma infraconstitucional deve estabelecer os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão criados deverão ser destinados exclusivamente à servidores de carreira, providência a ser adotada pela Administração, a fim de dar maior concretude à norma constitucional.
>
> 4. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam reservados para servidores efetivos, entendimento esse que é seguido por inúmeras instituições, a exemplo do CNJ, CNMP, TJRO, TCERO, Executivo Federal, dentre outros.
>
> 5. Mostra-se compatível com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade que o percentual de cargos comissionados a serem destinados a servidores efetivos, em atendimento ao que preceitua o art. 37, V, da CF/88, <u>leve em consideração o quantitativo de cargos efetivos e comissionados criados, e não cargos providos</u>.
>
> 6. Evolução jurisprudencial.
>
> 7. A criação e provimento de cargos em comissão deve observar os seguintes critérios: (a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir; (c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade; (d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; (e) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado; (f) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se "servidores de carreira", os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

> 8. É regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira.
>
> (grifo nosso)

31. Assim, considerando que a Lei Complementar n. 1.023/2019, art. 3º, § 1º[13],, dispõe sobre a proporcionalidade dos cargos criados, a unidade técnica **c**oncluiu que o TCE cumpriu o limite relativo a proporcionalidade dos cargos criados.

32. O *Parquet* de Contas corroborou o opinativo técnico, especialmente no tocante à regularidade das contas.

4– Gestão Fiscal

33. A receita corrente líquida do Estado de Rondônia ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal somou a importância de R$ 10.005.011.323,62. A despesa com pessoal do Tribunal de Contas, por seu turno, atingiu o montante de R$ 76.312.414,44, o que corresponde a 0,76% da RCL do Estado, sendo o limite máximo o percentual de 1,04%, nos termos da alínea "a", inciso II, e § 1º do art. 20 da LRF.

34. Acrescente-se que o Tribunal de Contas não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2020[14]

35. Por fim, a análise da gestão fiscal, extraída dos autos de n. 1211/21/TCE-RO[15], bem como dos relatórios da unidade técnica, foi considerada consentânea aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/20, nos termos da DM-32/22-GCJEPPM/TCE-RO, verbis:

> I – Considerar que a gestão fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Conselheiro-Presidente Paulo Curi Neto, atendeu os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;
>
> II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Presidente do Tribunal de Contas Estado de Rondônia do exercício de 2021, Conselheiro Paulo Curi Neto, ou a quem vier a lhe substituir;
>
> (...)

---

[13] Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.
§1°. Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.
(...)
[14] ID=1153550.
[15] Apenso a estes autos.

5 - Controle Interno

36. A Controladoria de Análise e Acompanhamento das Despesas e dos Controles Internos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (CAAD) emitiu relatório e certificado em grau regular[16].

37. O Conselheiro-Presidente atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria referentes à gestão deste Tribunal[17].

38. Assim, o corpo técnico concluiu que foram atendidas as disposições do art. 74, da CF/88 c/c art. 7º, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96.

6 – Monitoramento das determinações e recomendações desta Corte

39. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, realizou a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas ao gestor deste Tribunal de Contas.

40. O corpo técnico monitorou o cumprimento do Acórdão APL-TC 235/22 exarado no Proc. n. 1301/21, todavia, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 01.11.2022, não houve tempo hábil para o gestor cumpri-lo.

41. Por derradeiro, acolho as sugestões do corpo instrutivo e do *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

42. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos técnico (ID=1308470) e ministerial (ID=1345409), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Julgar Regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto (CPF ***.165.718-**), na condição de Conselheiro Presidente, nos termos dos arts. 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, concedendo-lhe quitação plena;

II - Alertar o atual Presidente desta Corte, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que adote providências visando adequar-se às normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado, de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, consoante preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN);

[16] ID=118740
[17] ID=1187403.

III – Intimar o responsável via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o MPC e a SGCE, na forma regimental; e

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Sessão Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro-Relator

Escolher um bloco de construção.